

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

JOSIANE SARTO INÁCIO

EFEITOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE CONCUBINATO

**MACHADO – MG
2017**

JOSIANE SARTO INÁCIO

EFEITOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE CONCUBINATO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M. Sc. ROSÂNGELA APARECIDA SILVA

**MACHADO – MG
2017**

JOSIANE SARTO INÁCIO

EFEITOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE CONCUBINATO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, ____ de _____ de 2017.

Prof. M. Sc. ROSÂNGELA APARECIDA SILVA
(Orientadora)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

Dedico a minha mãe Delza, por ter sido minha luz e minha força durante essa batalha, por ter me levantado a cada momento de incerteza e lágrimas, me fortalecendo a cada tropeço. Mãe, essa batalha vencida é tão sua quanto minha, pois você é a razão de tudo o que eu faço e de tudo que irei fazer. Ao meu pai Alceu, que é parte dessa vitória, e motivação para a minha caminhada. Essa vitória é de vocês, que não me abandonaram em nenhum momento e acreditaram no meu sonho. Obrigada, meus pais, amo vocês.

Primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, que me guiaram e me deram forças para enfrentar todos os obstáculos dessa caminhada, me mostrando que por mais que houvesse tropeços, a vitória chegaria. Ao meu namorado João Paulo, meu companheiro, que esteve ao meu lado e não me desamparou durante esses 5 anos; obrigado meu amor. A minha irmã Daniela, que sempre me deu forças nos momentos de medo e desânimo, obrigada por acreditar em mim. A toda a minha família, que sempre torceu pela concretização do meu sonho e me motivou a não desistir; obrigado vocês são parte dessa vitória. À Profª Rosângela, minha orientadora e mestra obrigada, por cada segundo dedicado, sendo a base da construção desse trabalho, você é um exemplo de mulher! A todos os amigos conquistados nesses 5 anos, e aos amigos que ganhei na Depol, a batalha chegou ao fim!

“O Direito, a Justiça, possui o dever de acompanhar a realidade social, e não o de tentar vedar a realidade ou outorgar direitos pela metade. Fingir-se que não se enxerga a realidade não a faz desaparecer.”

Mariana Chaves

EFEITOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE CONCUBINATO

Josiane Sarto Inácio *

Rosângela Aparecida Silva **

INTRODUÇÃO. 1 **CONCEITO DE FAMÍLIA.** 1.1 Considerações iniciais sobre as atuais formas de família. 1.2 A afetividade como ponto principal da família. 1.3 As relações paralelas. 2. **O CONCUBINATO.** 2.1 Conceito e espécies de concubinato. 2.2 A história do concubinato. 2.3 Distinções relativas entre concubinato e união estável. 2.4 Características para a configuração do concubinato. 2.5 Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 3. **EFEITOS PATRIMONIAIS NA RELAÇÃO DE CONCUBINATO** 3.1 Contribuição do(a) concubino(a) na construção do patrimônio comum. 3.2 Partilha de bens e sucessão 3.3 Previdência social e concubinato
CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma interpretação referente ao concubinato, atualmente conceituado como família paralela ou família simultânea. Apontar sua definição, aspectos históricos e os efeitos causados nas relações patrimoniais, utilizando a apresentação de dados e jurisprudências que enfatizam a realidade do tema abordado. Descreve a atual família brasileira e suas diversidades, narrando como a questão afetiva tem sido mais valorizada no cenário familiar e conseqüentemente no judiciário. Relatar as dificuldades que as pessoas que mantêm esse tipo de relacionamento encontram no dia a dia. A doutrina e a jurisprudência defendem alguns direitos que irão ser abordados no presente trabalho, especificando quais os pontos necessários para que aqueles que mantêm uma relação concubinária alcancem tais direitos. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, consulta a doutrinas, jurisprudências, legislações e artigos científicos atingindo um questionamento qualitativo.

Palavras-chave: Família paralela. Concubinato. Efeitos patrimoniais

INTRODUÇÃO

O concubinato faz parte da sociedade desde muito tempo, sendo em toda a história repudiado e negado, mesmo assim não se extinguiu, tão frequente que mesmo que o legislador não tenha definido nenhuma lei relacionada a esse tema,

*josidireito2013@yahoo.com.br. Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC)– Machado – MG.

** prof.rosangelaasilva@gmail.com. Professora da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG

passou a ter efeitos mesmo após a morte de um dos concubinos, restando a jurisprudência e à doutrina resolver os litígios que surgem.

O tema é muito rotineiro nos tribunais brasileiros, o que gera dificuldade para os magistrados na resolução dos litígios, devido à grande divergência decorrente de não haver uma lei específica a ser aplicada, pois a concessão de alguns direitos vem baseada no princípio da afetividade existente na relação familiar construída, que se firma na convivência e igualdade entre os componentes dessa entidade.

No presente artigo, será explanado o conceito e as espécies de concubinato, também conhecido como mancebia ou amasiamento. Este é configurado quando duas pessoas mantêm uma relação estável e duradoura, de forma pública, podendo haver ou não residência comum sob o mesmo teto, ocorrendo em situações que existem impedimentos matrimoniais, sendo firmado como um ponto muito importante a fidelidade (AZEVEDO, 2011.p. 162).

Dessa forma, uma das principais maneiras de distinção entre concubinato e união estável está pautada na definição do legislador, que estabeleceu de forma específica uma lei para tratar das relações de união estável que são configuradas como a relação estável entre pessoas, sem que haja nenhum impedimento, porém sem comprometimento matrimonial, em muitas situações por escolha das partes, formando assim uma entidade familiar. (CARVALHO, 2017).

Em situações de concubinato mantida durante muitos anos, no falecimento de uma das partes, ou no término do relacionamento, a outra busca por seus direitos, porém há muita divergência devido à ausência de uma lei específica, de modo que o desenvolvimento do trabalho irá demonstrar a enorme carência do judiciário com relação ao tema.

A pesquisa utilizada foi bibliográfica, por meio de abordagem qualitativa e pesquisa teórica, com interpretação de doutrinas, jurisprudências e leis. O método foi fixado no hipotético dedutivo, devido a apontar a lacuna presente em nosso ordenamento, apresentando as divergências e contradições que envolvem o tema.

1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Devido à colonização portuguesa, o Brasil sofreu fortes influências da família romana, com grande ligação no Direito Canônico, com seguimento no cristianismo, onde o homem exercia total poder sobre os membros da família. Este modelo foi o grande influenciador do Código Civil de 1916 (CC/16) que seguia a linha de manter o varão como o chefe, administrador de tudo, não admitindo em nenhuma hipótese o divórcio. (ALVES, 2014, p.21).

O CC/16 não permitia o reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio como uma forma de advertir os cônjuges a não manter relações extraconjugais. Tentava vedar a existência de laços afetivos, pregando assim os costumes a serem mantidos, utilizando este argumento para tentar reprimir a prática deste ato.

Com o passar do tempo, os laços familiares foram se modificando, mesmo sem alterações na esfera jurídica. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é que a forma jurídica da família se alterou, passando a ser considerada entidade familiar. Sendo fortemente baseada pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, a nova lei trouxe homens e mulheres para o mesmo patamar, conforme exposto no art 226, parágrafo 5º da CF/88. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Abandonou-se assim o modelo patriarcal, e eliminaram-se as distinções em relação a filiação, conforme expresso no art 227, parágrafo 6º da CF/88. A família brasileira ganhou também um novo instituto, em que a união entre pessoas sem impedimentos, que não tinham matrimônio, ou seja, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, prevista no art 226, parágrafo 3º da CF/88, no modelo que há tempos já existia porém sem reconhecimento. (ALVES, 2014, p. 22).

Com o tempo, o matrimônio religioso perdeu um pouco das forças, antes lideradas pelo Direito Canônico, no qual o casamento civil se tornou tão forte para a sociedade quanto o casamento religioso. Dessa forma, sem tanto vínculo com o matrimônio, a afetividade passou a fazer parte do cenário familiar.

O conceito de família não vem expresso no Código Civil de 2002 (CC/02), sendo atualmente difícil conceituar família de uma forma única e específica, devido às constantes modificações pelas quais a sociedade tem passado.

Em maio de 2016, o dicionário Houaiss trouxe uma definição de família mais ampla, abordando os novos preceitos da sociedade: "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária". Assim, os laços afetivos e a relação solidária são os núcleos importantes desse novo conceito, que aborda de forma mais abrangente as mudanças da sociedade.

Portanto a família se mostrou mais ampla e aberta aos avanços da sociedade, passando a ter amparo em relações que envolvem mais afeto, e não somente os laços consanguíneos estabelecidos pela legislação anterior.

1.1 Considerações iniciais sobre as atuais formas de família

Atualmente a relação familiar não é pautada somente em pai, mãe e filhos, tradicionalmente conhecida como família matrimonializada. Hoje vai muito além disso, mantendo além do laço consanguíneo, laços de afetividade almejando mais a felicidade dos membros do que os padrões de parentesco anteriormente estabelecidos.

A família monoparental, formada por um dos pais, desvincula a relação de casal. Surgiu com a CF/88, que trouxe em seu artigo 226, § 4º, a definição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A família decorrente da união estável, chamada de entidade familiar aparece na CF/88 no artigo 226, § 3º: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Esta família é chamada de família informal ou livre e teve legislações específicas para regular a união, nas Leis 8971/94 e 9278/96, atualmente regularizadas pelo CC/02, nos artigos 1723 a 1727.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo dão formação à família homoafetiva que ganhou reconhecimento jurídico com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 do Rio de Janeiro de 05 de maio de 2011. Passou a reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo, pelos mesmos institutos que regem as uniões entre pessoas de sexo diferente com o devido fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, em que a afetividade passou a ter uma maior valoração.

Nos dias de hoje se tornou corriqueira a formação de família por meio da reconstituição de famílias anteriores, sendo comum sua decorrência a partir de divórcios. Assim, uma pessoa une os filhos havidos em outra relação com os filhos de outra pessoa, também de outra relação, formando assim uma nova família, o que traz a expressão: “os meus, os teus, os nossos”. Surgem então as famílias mosaicas. (SILVEIRA; AOKI, 2016, p. 12).

A família anaparental é um grupo de pessoas que vivem juntos, porém sem a presença de ascendentes, formado por parentes, como irmãos ou apenas parentes em linha colateral, não envolvendo questões sexuais, mas sim o afeto em se relacionar entre os entes dessa família (MENEZES, 2008, p. 9).

A família socioafetiva decorre de pessoas que não têm ligação de parentesco, mas sim ligação afetiva, sendo assim independente de vínculos biológicos. Possui o mesmo valor das famílias tradicionais, de forma que o laço afetivo não tem diferenças com o laço consanguíneo. (RODRIGUES; CONCIANI, 2014, p. 7).

Com relação à família paralela, também chamada de família simultânea, esta é decorrente de entidades familiares já existentes, quando um dos integrantes dessa união vive de forma partilhada, ou seja, vive de forma simultânea em duas entidades diversas, de forma duradoura e pública. (SANTOS, 2013, p. 11).

A família paralela é considerada como concubinato, em decorrência da simultaneidade vivida pelos entes dessa relação, que aceitam essa forma de entidade familiar.

1.2 A afetividade como ponto principal da família

Atualmente a relação familiar não segue mais o modelo tradicional que antigamente era fixado na sociedade, onde a família formada pelo casal e os filhos era considerado como o único modelo familiar possível. A sociedade foi abrindo-se a novos conceitos, deixando de lado pontos fixos, para dar lugar a valorização do bem estar e do sentimento, pois a relação decorrente de afeto traz uma vinculação entre as partes, pois mesmo que ainda não tenha reconhecimento estatal, a afetividade pode dar aos indivíduos a formação de uma entidade familiar.

Nos dias atuais, a família brasileira enaltece o sentimento que envolve a relação, com base no princípio da afetividade. Esse princípio define-se como ligações que envolvem os sentimentos, o vínculo afetivo que se forma, juntamente com a união de interesses e convivência pública e duradoura, sendo este o grande ponto para a criação de entidades familiares. A afetividade, em seu conceito atual, não fica somente no sentimento, sendo transformado em um instituto jurídico, que impõe deveres e obrigações. (SILVA, 2015, p. 25).

A afetividade dá à entidade familiar autonomia para que as partes possam ter a liberdade de formar uma família, sujeitando-se a direitos e deveres. Mesmo que não venha expresso na CF/88, a afetividade tem sido muito presente em questões referentes ao direito de família, devida este laço formar novas entidades familiares na sociedade. (FONSECA, 2016, p. 23).

O princípio da afetividade foi consagrado com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade, que é realidade em nossa sociedade, resultando então no Precedente 622, que trouxe o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva. (IBDFAM, 2016).

Com a força desse princípio, a afetividade é mais atuante na prática do que nas teorias doutrinárias, pois as relações de afeto têm características muito peculiares, cada caso tem aspectos únicos que devem ser analisados de forma individual, sem que seja possível que haja uma solução aplicável a todos os casos, buscando sempre tratamento igualitário.

O princípio da afetividade se divide em dois pontos: objetivo e subjetivo. O ponto objetivo tem a representação de fatos na sociedade que tornem verdadeira a presença do afeto. Já o ponto subjetivo não é tão ligado ao Direito, pois trata do

sentimento em si, de forma que a configuração objetiva já faz presumir a subjetiva.

Dessa forma, o reconhecimento da afetividade será feito de forma conjunta com outros princípios estabelecidos pela CF/88, garantindo a eficácia jurídica perante o caso a ser discutido. (CALDERÓN, 2013, p. 11).

Diante do exposto, tem-se que o matrimônio não é mais tão exigido para a formação do vínculo familiar, de forma que a base para essa fundamentação traz, além de diversas entidades familiares que surgiram com as modificações da sociedade, a família paralela, que busca proteção jurídica perante o Estado, por ser uma relação pautada na escolha das partes e na conexão que forma um forte ponto para que essas famílias deixem de sofrer preconceitos e seja respeitada como qualquer entidade familiar.

1.3 As relações paralelas

As famílias paralelas têm ganhado força com as mudanças da sociedade, assim não existem padrões estabelecidos que moldam a família, mas sim os indivíduos que estabelecem de que forma querem se relacionar, também conhecida como família simultânea.

A família paralela traz à tona a simultaneidade, em que uma pessoa passa a compor dois ou mais grupos familiares ao mesmo tempo, de forma pública e estável. A sociedade sempre conviveu com esse tipo de relação, porém a família paralela se relaciona com o concubinato, devido ao fato de os envolvidos aceitarem o duplo relacionamento.

Como elementos constitutivos dessa união tem-se a boa-fé dos componentes que vivem esse relacionamento de forma consciente, mantendo a publicidade perante a sociedade e o forte afeto entre as partes.

A afetividade é o principal elo nessa entidade, sendo o motivador da relação, porém a afetividade entra em contraponto com a fidelidade ao relacionamento, pois uma pessoa que mantém ao mesmo tempo duas famílias, não pode ser totalmente fiel a somente uma, pois o relacionamento simultâneo fere os preceitos trazidos pela monogamia.

A fidelidade na relação familiar vem exposta, para o casamento, no artigo 1.566, inciso I do CC/02: “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca”, e para a união estável, no artigo 1724 do CC/02.

Atualmente aparece em nossa sociedade o chamado “poliamorismo”, onde é possível amar e viver uma vida conjunta com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, tornando assim a configuração da fidelidade praticamente impossível, pois quando se “divide” o amor não há possibilidade de se questionar nada, em relação aos atos do outro. (MARIANO, 2016, p. 7).

Porém, quando se mantém um relacionamento duplo, a fidelidade não é tão cobrada, não sendo cabível cobrar o que é expresso no artigo citado. Essa relação familiar demonstra uma maior valoração à afetividade, ao vínculo formado, do que aos preceitos de fidelidade estabelecidos pelo Estado.

2 CONCUBINATO

A palavra concubinato não é novidade no cenário brasileiro, as relações extraconjugais sempre existiram desde que o mundo é mundo, porém mesmo sendo algo tão antigo doutrinadores e juristas têm dificuldade para conceituar esse tema de forma específica. O concubinato vem como uma afronta, as regras do matrimônio trazidas pela religião, contrariando os preceitos da fidelidade.

O concubinato até a fase do direito clássico não tinha nenhum efeito jurídico. Hoje o concubinato é tratado de forma diferente, é uma situação que cria direitos e deveres, com base na relação de dependência estabelecida e nos princípios da afetividade e solidariedade. (AZEVEDO, 2011, p. 127).

Mesmo com os constantes litígios que surgem, o legislativo ainda mantém uma lacuna em relação ao concubinato, não se tem uma lei específica para tratar as questões conflituosas. A divergência doutrinária e jurisprudencial se mantém, porém é a única fonte que os magistrados possuem como base.

Sendo assim, a falta de um dispositivo legal específico faz com que os litígios que envolvem o concubinato fiquem sem proteção legal particular.

Nessa relação os concubinos terão de manter lealdade recíproca, de forma que possam manter uma relação familiar, envolvendo sentimentos e laços familiares. (AZEVEDO, 2011, p. 164).

Como o concubinato tem vínculo com a família, esbarra no direito das famílias, sendo usado em muitas situações o direito das obrigações para analisar os conflitos referentes a essa situação. (NOBRE, 2013, p. 12).

Porém o direito das famílias vem se abrindo ao tema, questionando e buscando soluções para que essa entidade familiar tenha a mesma valorização e direitos de uma união decorrente de matrimônio.

2.1 Conceito e espécies de concubinato

O conceito da palavra concubinato vem do latim *concubinatus* que significa mancebia, ou amasiamento. Rodrigo da Cunha Pereira traz uma definição de concubinato adúltero: “É a união estável que se estabelece paralelamente ao casamento ou a(s) outra(s) união(ões) estável(eis).” (PEREIRA, 2015, p. 77).

Assim, a palavra concubinato possui dois sentidos, o amplo e o estrito. No sentido amplo, a referência será a qualquer união que seja livre e duradoura, sem exigência de características peculiares; já o estrito será a união formada com o intuito de constituir sociedade de fato, de forma contínua, duradoura e pública.

Surge a família de fato a partir da constituição dessa entidade, com base na lealdade entre as partes, exigindo que haja entre os concubinos fidelidade recíproca como se vê a seguir:

[...] “o requisito da fidelidade”, que na união estável ‘se presume pela convivência ou pela coabitação efetiva entre os concubinos’, essa ‘conduta do par concubinário há de ser regular, sendo inconcebível dualidade de concubinatos. Não se trata, pois de união meramente erótica, transitória e ofensiva à moral e aos bons costumes.’ (ALMADA apud AZEVEDO, 2011, p.163).

Portanto, os concubinos terão de manter lealdade recíproca, de forma que possam manter uma relação familiar, envolvendo sentimentos e laços familiares, simultaneamente à outra relação também estabelecida.

Com relação às espécies de concubinato, falava-se em duas formas: puro e impuro.

Destaca-se que a doutrina moderna já não se utiliza desta terminologia. O concubinato puro era aquele onde existia uma união contínua, sem a presença de matrimônio, havendo a constituição de família de fato sem causar prejuízo à

família legítima, ou seja, sem interferências, não havia impedimentos entre as partes. O Estado protege e regulamenta essa relação, como união estável (CF/88, art 226 §3º).

Já o concubinato impuro, era a relação, adúltera, em que alguém que já possuía um matrimônio mantinha uma relação paralela, tendo este, efeito configurado somente pela jurisprudência e doutrina. É a atual família paralela ou simultânea.

2.2 A história do concubinato

No Direito Romano as pessoas tinham, como formas de união, três modelos, o *ius civile* era o que formava a família legítima; as outras formas eram a dos peregrinos, que viviam em *sine connubio*, de forma contrária aos *ius civile*, a união dos escravos que não possuía reconhecimento jurídico até a época do Imperador Justiniano, que lhes concedeu alguns direitos; e, por último, a dos concubinos, que se relacionavam de forma livre. (AZEVEDO, 2011, p. 127) .

Durante essa época, o concubinato surgia em relações que tivessem convivência estável, entre pessoas sem impedimentos, livres, mantendo a aparência de casados, porém sem *affectio maritalis* e a *honor matrimoniali*.

Somente na época do Imperador Justiniano é que o concubinato foi visto como um instituto jurídico, pois foi ele quem criou os requisitos exigindo para o concubinato as mesmas *justas nupcias*.

Com o passar do tempo e o fortalecimento do Cristianismo, o concubinato veio como uma afronta às regras impostas pela Igreja Católica, o Imperador Constantino viu na aplicação de sanções uma maneira de forçar os concubinos a oficializarem a relação com o matrimônio. (AZEVEDO, 2011, p. 131).

O casamento se tornou mais formal, com o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, porém, com a criação do CC/16, este se manteve inerte no assunto não criando nenhuma lei exclusiva referente ao concubinato, preferiu ignorar a existência do concubinato, fortalecendo o instituto do matrimônio.

O artigo 248, IV, parágrafo único, do CC/16 garantia à mulher o direito de reivindicar bens comuns que foram doados a concubina:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

[...]

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

À frente, no artigo 363, I, do CC/16 era permitido o reconhecimento de filhos que fossem advindos de relações concubinárias, desde que a relação fosse sem impedimentos.

No ano de 1977, o concubinato se manteve mesmo com o surgimento do divórcio, assim as pessoas abandonavam casamentos em que já não havia mais nenhuma relação, formando outras famílias sem reconhecimento em nossa sociedade.

Com o passar do tempo, a sociedade foi se moldando e novas jurisprudências passaram a trazer certos direitos ao concubinato. Quando a CF/88 passou a vigorar, a visão de família foi ampliada, reconhecendo assim a união estável como entidade familiar. (VIRGILIO; GONÇALVES, 2013, p. 8).

Mas o CC/02 ainda se manteve contrário ao concubinato, preservando o instituto da monogamia, negando efeitos às relações concubinárias como se isso trouxesse insegurança jurídica ao Direito de Família. Veja-se o artigo 1727 do CC/02: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

De qualquer forma, não se pode negar os efeitos decorrentes dessa relação, que estão desamparados pelo nosso CC/02.

2.3 Distinções relativas entre concubinato e união estável

O termo União Estável surgiu na CF/88, artigo 226 §3º. Antes da CF/88 a união entre homem e mulher sem a presença de matrimônio, era tratada como concubinato. Hoje a sociedade tem uma maior separação de valores e conceitos morais. Assim, a sociedade passou a discutir de forma mais ampla essas situações, garantindo alguns direitos, ou, de certa forma, um tipo de proteção ao concubinato. (LEITE; ALMEIDA JUNIOR, 2016, p. 7).

O concubinato adúltero, aquele que se estabelece paralelamente ao casamento, sempre causou muita discussão já que na maioria das situações, a relação entre os concubinos gera dependência econômica e formação de patrimônio, firmando direitos e deveres.

Assim quando uma das partes da relação mantém o casamento e se relaciona com outra pessoa surge concubinato. Caso uma das partes tenha se separado de fato e passar a conviver com outra, nessa situação será configurada como união estável, como prevê o artigo 1723 §1º do CC/02. Para distinguir essa situação Diniz (2011, p. 26) traz a diferenciação de concubinato e mostra que em sua forma pura, irá ser formada uma união estável devido a ausência de impedimentos:

[...] o concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados (RT, 409:352). Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como :a) adúltero (RT, 38:201; RT, 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima, e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.”

Com base no que já foi apresentado, é visto que a família legítima era aquela que obedecia às regras do matrimônio, de forma que outros tipos de união eram desconsiderados antes da CF/88.

Com a criação da união estável, estabelecida na CF/88, artigo 226, § 3º, essa entidade familiar passou a não só ser reconhecida pela sociedade, mas também a não sofrer tanto preconceito, pois a união livre entre duas pessoas sofria diversas críticas somente por não ter um matrimônio oficializado, de forma que o casamento civil perdeu parte da sua supremacia, pois o legislador passou a proteger essa entidade, não a tratando como o casamento mas dando lhe proteção como uma família, assim como ela é.

Assim, a união estável passou a ser definida como a relação entre duas pessoas com a presença de união pública, contínua e duradoura, e em muitos

casos com a formação de patrimônio comum (LEITE; ALMEIDA JUNIOR, 2016 p. 5).

Mas o concubinato ainda não foi recepcionado pela nossa legislação, desse modo as pessoas que mantêm uma relação concubinária não tem direitos e garantias estabelecidos, ficando então desamparados.

2.4 Características para a configuração do concubinato

Para a configuração do concubinato não é exigido que a convivência seja “sob o mesmo teto”, assim como prevê a Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.” Sendo assim, a relação e a dependência econômica não se exige que seja no mesmo domicílio, sendo este um forte avanço do nosso tema.

A ausência de matrimônio entre os envolvidos nessa relação é o destaque para a configuração do concubinato. E, dentro do mesmo polo, a presença do matrimônio envolvendo uma das partes é o ponto que consolida o tema, pois se não houver impedimentos entre o casal, haverá a configuração de união estável, como prevê o artigo 226, §3º, da CF/88 e artigo 1723 do CC/02.

O concubinato é estabelecido como relações que mantêm estabilidade e convivência pública, não sendo somente uma aventura passageira envolvendo prazeres sexuais. O concubinato exige que haja continuidade, ou seja, uma relação durável, conforme citado no art. 1727 do CC/02. (SEVERIANO; MELO, 2014, p. 4).

As relações concubinárias são uniões que visam à construção de um patrimônio e de uma entidade familiar pautada na afetividade e nos laços que se firmam nessa relação, mas sempre com a presença da existência de impedimento matrimonial.

2.5 Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

A partir da constante evolução da sociedade, todos os dias surgem novos conceitos e abordagens sobre os mais diversos temas, novas famílias, que de certa forma deixam um pouco de lado os modelos tradicionais fixados pelos costumes, baseando-se no aumento de divórcios e da valorização do afeto,

permitindo não somente laços consanguíneos, mas também laços sentimentais. A família brasileira atualmente busca novas percepções, não se permitindo seguir padrões já estabelecidos, abrindo-se ao bem estar da pessoa.

A família monogâmica hoje já não tem mais tanto caráter obrigatório como antigamente, sendo comum famílias formadas por pessoas sem parentesco, mas que mantêm vínculo a partir do sentimento formado entre os envolvidos que criam uma entidade familiar. Fundada no desejo das partes e não em padrões estabelecidos, que merecem o mesmo valor da família matrimonial.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015) apresentou o Histórico do Registro Civil em 2015, apresentando um aumento em relação ao casamento civil, totalizando 1.137.321, com aumento de 2,4% em relação a 2014, devido à oficialização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, e a conversão de união estável a casamento elevando esse índice a 15,7% contra 2,7% entre casais de sexo diferente.

É necessário salientar que, em 2013, a Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ habilitou os Cartórios de Títulos e Documentos do Brasil há celebrarem o casamento civil ou conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo, gerando assim um aumento de 51,7% nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

O casamento entre cônjuges solteiros continua sendo o principal totalizando 76,1%; em seguida; vem o casamento entre mulher solteira e homem divorciado, em 9,6%; e por último, as uniões entre as mulheres divorciadas com homens solteiros, numa proporção de 6,4%.

Com relação a divórcios, estes em 2015 totalizaram 328.960, sendo em 1º instância ou decisões extrajudiciais, sendo este total menor em relação a 2014. Com destaque em relação à idade, o homem se divorcia com aproximadamente 43 anos, e a mulher por volta dos quarenta anos (IBGE, 2015).

É notável a alteração na sociedade, que se abre a cada dia mais para o bem estar e a felicidade das relações do que para pontos já estabelecidos.

3 EFEITOS PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE CONCUBINATO

Com relação aos efeitos patrimoniais do concubinato, é preciso esclarecer que esse tema abrange a área de direito das obrigações, não sendo ainda

discutido como uma entidade familiar com seus direitos e deveres estabelecidos pela lei.

Esse tipo de relacionamento tem sim efeitos jurídicos, sendo impossível negar sua existência e validade, assim como descreve o Ministro Carlos Ayres Brito:

Não existe concubinato, existe mesmo companheirismo e, por isso, acho que se há um núcleo doméstico estabilizado no tempo, é dever do Estado ampará-lo como se entidade familiar fosse [...] o que interessa é o núcleo familiar em si mesmo merece toda proteção. (BRITO apud CONSULTOR JURÍDICO, 2009).

O concubinato não tem uma regulamentação específica, devido ao fato de contrariar o que é proposto pelo matrimônio e o princípio da monogamia. Essa é a maior dificuldade em se regular a relação concubinária, que tem sua proteção pautada no direito das obrigações.

Sendo assim, não é possível ignorar os efeitos de um relacionamento somente por este não ser regido pelo matrimônio, pois a partir do momento em que se mantém uma entidade familiar, o que deve ser avaliado é a relação mantida entre os entes e seus efeitos. À frente serão expostos quais efeitos e direitos não concedidos às pessoas que vivem em concubinato.

Não há mais como negar que a formação de duas famílias simultâneas ocorre, sendo mais comum do que se imagina. Em 2016, a 6ª Câmara Cível do TJ/MT, julgou procedente, de forma unânime, uma apelação na qual a apelada pedia o reconhecimento de união estável *post mortem*, por vinte anos, conseguindo assim que fosse dividida a pensão previdenciária entre ela e a esposa. A concubina provou, mediante fotos e testemunhas, que o *de cujus* mantinha com ela uma entidade familiar, de forma concomitante com a entidade formada com a esposa, fornecendo até mesmo o endereço de sua residência como seu também, e comprovando que suas despesas eram totalmente custeadas por ele. O desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho reconheceu que mesmo o Código Civil não aludindo nada sobre esse ponto, não há como negar a diversidade de situações existentes envolvendo os núcleos familiares, sendo então impossível classificar os relacionamentos e conceder ou excluir direitos, pois a partir do momento em que se constitui uma entidade familiar, essa tem de ser reconhecida como uma família com os mesmos direitos.

3.1 Contribuição do(a) concubino(a) na construção do patrimônio

Quando é construída uma relação e ambas as partes têm conhecimento do impedimento matrimonial de uma, já não é possível mais apresentar uma simples resposta para essa questão, pois se fosse algo ligado somente à atração sexual, não haveria nada a se discutir sobre proteção jurídica, porém a relação pode se firmar e estender-se por anos, ter prole, de forma que é impossível negar os efeitos desse relacionamento.

Assim, o vínculo é tão estável que a concubina passa a contribuir com o concubino na construção do seu patrimônio de casado, e em muitos casos constroem juntos um patrimônio no decorrer da união, sendo cabível a divisão do patrimônio ou a indenização pelos serviços prestados durante o relacionamento, por ter ajudado o amante na ampliação de seu patrimônio.

A partir da frequente ocorrência do concubinato na sociedade, o judiciário passou a vê-lo como sociedade de fato, tratando-o como uniões concubinárias.

O legislador sempre se mostrou contrário ao concubinato, com base na diversidade de proibições que existem vedando direitos ao concubinato, que muitas vezes pode conflitar com o(a) próprio(a) concubino(a), ou com o(a) cônjuge da outra parte. A jurisprudência se depara constantemente com essas situações, como nesse exemplo:

A simples convivência" more uxorio "não confere direito à partilha de bens, mas a sociedade de fato que dela emerge pelo esforço comum dos concubinos na construção do patrimônio do casal. Para a formação de tal sociedade, contudo, não se exige que a concubina contribua com os rendimentos decorrentes do exercício de atividade economicamente rentável, **bastando a sua colaboração nos labores domésticos**, tais como a administração do lar e a criação e educação dos filhos, hipótese em que a sua parte deve ser fixada em percentual correspondente à sua contribuição (Resp nº 45.886-2/SP, relator Ministro **Antônio Torreão Braz** apud Embargos de divergência em RESP nº 439.421/PE, relator ministro Jorge Scartezini)".(grifo nosso)

A Súmula 380 do STF traz, com relação à sociedade de fato, a possibilidade de partilha, como expressado: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."

Para que seja possível a partilha, a concubina deverá comprovar que participou da construção do patrimônio, por meio de esforço comum, permitindo o amparo da Súmula 380 do STF. (CARVALHO, 2017).

Assim, é reconhecida a contribuição do (a) concubino (a), não somente por meio de renda ou esforço financeiro, pois mesmo que a concubina não exerça atividades fora do lar, colabora com este em economias e serviços domésticos para que este possa se alimentar e tenha disposição para o trabalho, sendo majoritária a posição de que independente do concubino (a) possuir um matrimônio, não há possibilidade de se eliminar o direito da concubina que participou na formação do patrimônio. (AZEVEDO, 2011, p. 255).

O Relator e Desembargador Rui Portanova, membro da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alterou a meação para triação, reconhecendo assim a existência de união estável paralela ao casamento.

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EXCOMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e contabancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de "triação", em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 70039284542. Relator Rui Portanova. 2010).

Dessa forma, é impossível negar a concessão de direitos a uma pessoa que em muitos casos deixa de viver sua própria vida, de trabalhar, para se

dedicar a um relacionamento mantido de forma simultânea. Portanto a parte que contribui na construção de um patrimônio, de forma direta ou indireta, tem sim direito a ele.

3.2 Partilha de bens e sucessão

A partilha de bens é decorrente de separação ou morte, assim, no concubinato para que exista partilha de bens, é necessário que seja provada a contribuição do concubino na formação do patrimônio comum.

Pelas regras trazidas pelo direito sucessório, quem vive em concubinato não faz parte dos herdeiros legítimos estabelecidos no artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

O concubino não faz parte deste rol, sendo os tribunais rígidos nesse tema, porém tem surgido decisões na jurisprudência concedendo que seja partilhado o patrimônio deixado pelo *de cujus* em situações envolvendo concubinato. (NOBRE, 2013 p. 33).

No concubinato será reconhecida a contribuição para a construção do patrimônio, devendo ser feita a partilha de forma igualitária, devido ao somatório de esforços, que resulta em condições iguais. (AZEVEDO, 2011, p.187).

Dessa forma, mesmo que o concubino não esteja de forma expressa entre os herdeiros legítimos, em algumas situações ele será parte na partilha, com amparo na jurisprudência, como nesse exemplo de uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL AC 70015133069 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL – UNIÃO DÚPLICE – POSSIBILIDADE –

PARTILHA DE BENS – MEAÇÃO – TRIAÇÃO – ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplici. Os bens adquiridos na constância da união dúplici são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável.(Apelação Cível Nº 70015133069, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias. 13/09/2006).

Marcos Alves, advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, entende que não cabe ao Estado estipular como uma família irá se formar, sendo cada vez mais necessário expandir a liberdade da vontade das partes. Em 2017 uma decisão a respeito desse tema é muito aguardada, visando um posicionamento mais democrático para as famílias simultâneas em nossa sociedade, que é laica, e desse modo não tem por vir estabelecer, não há motivo para o Estado impor à sociedade valores que teriam posição superior a qualquer manifestação de vontade do ser humano.

No Acre, em Epitaciolândia, a Juíza de Direito Joelma Nogueira, titular da referida Comarca, reconheceu a união estável entre duas viúvas de um mesmo homem. No referido caso, o *de cujus* estabeleceu a primeira união em setembro de 1982, perdurando até dezembro de 2003, a relação foi rompida por um certo período, e reatada tempos depois; logo após, o *de cujus* iniciou outra relação, mantendo-se com as duas mulheres paralelamente por aproximadamente dois anos, até seu falecimento em 2005. A Juíza Joelma Nogueira entendeu que a relação paralela tem o mesmo *status* de uma união estável, de forma que os companheiros terão de partilhar em direitos iguais, as questões sucessórias e previdenciárias.

Também o Tribunal Regional Federal da 1ª região reconheceu a participação de uma concubina em benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, para se fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado, pensão por morte, há de se comprovar a união estável. 2. O fato da concubina receber pensão do marido falecido, não se configura um óbice que a impeça de receber a

pensão que ora se pretende anular, vez que comprovada a dependência econômica entre o "de cujus" e sua concubina. Precedente do STJ. 3. O art. 16, da Lei n. 8.213/91 elenca o rol daqueles que são tidos como dependentes de segurados, e entre eles figura a concubina. 4. O art. 77, da lei mencionada anteriormente, afirma que no caso de existir mais de um pensionista, o benefício será rateado entre todos eles em partes iguais. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 12756 MG 96.01.12756-9, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 05/05/2004, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 20/05/2004 DJ p.37).

Mesmo que o direito brasileiro siga o princípio da monogamia, negar efeitos a essa união paralela contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, causando injustiças com relação à ilegitimidade dessas famílias na sociedade.

3.3 Previdência Social e concubinato

A concubina não é citada como dependente, porém, caso seja equiparada à companheira, poderá haver o rateio de pensão se a relação se mantinha semelhante a uma união estável.

Atualmente o direito previdenciário sofre dificuldades devido à interpretação de sua linha de abrangência sempre se pautar nos princípios estabelecidos pelo Direito, pois a definição principal de previdência é a proteção ao segurado e a seus dependentes, tornando a interpretação restrita.

Se o Estado negar a concessão de um benefício baseando-se em como a pessoa mantém uma relação, não será isso uma sanção ao modelo estabelecido pela moral, pois, para que seja concedido o benefício, é necessário que seja comprovada vida comum, com intuito de formar uma entidade familiar, vínculo afetivo e dependência econômica, não sendo exigida a comprovação de validação jurídica ou religiosa. (TANAKA; WEINTRAUB; LINO, 2016, p. 17-18).

Dessa forma, o Direito Previdenciário adota uma interpretação própria, devido à finalidade deste ramo ser a proteção aos dependentes do segurado; assim, se o segurado mantinha a subsistência de duas famílias, a previdência social terá de manter a proteção a ambas, mantendo a finalidade deste ramo do Direito. (MADALENO, 2011, p. 1097).

Portanto, o regime previdenciário deve ser aplicado àquele que vive uma relação concubinária, em virtude da proteção citada no art. 16 da Lei 8213/91, de forma que cabe ao concubino a proteção garantida ao dependente daquele segurado, pois, se dependia financeiramente do segurado, não poderá se manter sem sua ajuda, de forma que a previdência não pode impossibilitar essa proteção baseada no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Incidente de Uniformização Nº 0000558-54.2009.404.7195, julgado pela Turma Regional de Uniformização do Rio Grande do Sul, tendo como Relatora a Juíza Federal Susana Sbroglio Gali, apud Fonseca (2011, p. 44-45) decidiu:

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO ADULTERINO. BOA FÉ. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. A existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adulterino, quando da vigência de matrimônio válido, sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos. Interpretação do inciso I e dos parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, à luz do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Pensão por morte. Artigo 16, inciso I e parágrafo 4.º da Lei de Benefícios. Dependência econômica presumida das pessoas elencadas no dispositivo legal. Por conseguinte, proponho a uniformização da jurisprudência desta Turma Regional quanto ao entendimento de que a existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adulterino, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos. No caso peculiar do concubinato em que um dos cônjuges já é casado, pode ser verificada, em muitas situações, a existência de verdadeiras famílias paralelas, inclusive com dependentes menores. Contudo, não se deve fechar os olhos a essa realidade, por mais incômoda que possa parecer à sociedade.

Havendo a comprovação da relação, é cabível que sejam concedidos direitos àquele que era dependente do segurado, sendo totalmente injusto que se

negue direitos a quem viveu uma relação familiar, independentemente do modo através do qual foi formada a entidade.

CONCLUSÃO

Os preceitos de família vêm sendo moldados de acordo com os avanços e alterações da nossa sociedade, que não se prende mais aos preceitos da família romana apresentados no Brasil no período da colonização portuguesa. Atualmente o matrimônio civil não tem mais tanta força, abrindo-se para novos campos, como o da afetividade.

A família hoje se permite ser formada mediante união estável, ou união de pessoas do mesmo sexo, famílias formadas em reconstrução de famílias anteriores, ou até mesmo anaparental, em que não há presença de ascendentes, mas somente parentes, e no modelo socioafetivo, no qual não há parentesco, somente a ligação afetiva que une a relação. Assim, a família brasileira hoje se baseia na vontade de seus entes, que não se limitam somente ao que o Estado impõe, mas sim à afetividade, que junto com outros princípios, é o grande ponto que se fixa ao que lhes trazem felicidade e bem estar.

O concubinato que sempre esteve forte em nossa sociedade, antes sem nenhum efeito ou reconhecimento, hoje se mantém como família paralela, onde a pessoa não abandona seu relacionamento, mas mantém de forma simultânea outra relação, em muitas situações com publicidade, dependência econômica e formação de patrimônio comum. O concubinato se diferencia da união estável, devida esta ser uma relação sem impedimentos na qual não há matrimônio por opção das partes, já no concubinato há um matrimônio e uma relação extraconjugal concomitante.

Não há como negar a existência dessas relações paralelas, e deixar que famílias firmadas de forma simultânea sejam desamparadas devido à relação ser formada em uma forma diversa das fixadas em lei. Quando alguém mantém uma entidade familiar advinda de um concubinato é porque valoriza muito mais o afeto, o sentimento, do que qualquer outra coisa, pois abriu mão dos deveres de uma relação como fidelidade recíproca, para viver uma relação com *status* de paralela.

Sendo assim, os direitos das pessoas que vivem em concubinato, não podem ser somente uma bela teoria doutrinária, mas sim estar presente nos

tribunais, dando a essas famílias direitos assim como qualquer outra entidade familiar.

É necessário abandonar essa taxatividade de manter as relações paralelas no direito das obrigações, pois quem estabeleceu dependência econômica em uma relação concubinária não pode ser desamparado no fim da relação ou em decorrência de falecimento, mas sim ter direito à partilha dos bens amealhados conjuntamente e os mesmos direitos sucessórios e previdenciários que a outra entidade familiar possui.

É preciso que o Poder Legislativo dedique mais atenção a esse recorrente tema presente na sociedade brasileira. São muitos problemas na resolução dos litígios, tendo várias decisões divergentes sobre o tema, devido à ausência de uma regulamentação específica, que passe a tratar todas as entidades familiares, independentemente de sua forma de constituição, de modo justo e igualitário, sem que haja preconceitos e nem prejudicados.

PARIMONIAL EFFECTS IN RELATIONS OF CONCUBINATE

SUMMARY: This article has as Purpose of presenting an interpretation relating to concubinage, currently regarded as a parallel family or a simultaneous family. Aim your definition, historical aspects and the effects caused in the patrimonial relations, using the presentation of data and jurisprudence that emphasize the reality of the topic addressed. Describes the current Brazilian family and its diversities, narrating how the affective question has been more valued in the family scenario and consequently in the judiciary. Report the difficulties that the people who maintain this type of relationship find in the day to day. The doctrine and jurisprudence defend some rights that will be approached in the present work, specifying which points are necessary for those who maintain a concubinage relationship to reach those rights. We used bibliographical research, consulting doctrines, jurisprudence, legislation and scientific articles reaching a qualitative questioning.

Key words: Parallel family. Concubinage. Effects Patrimonial

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. 55 f. Monografia (Especialização) -

Curso de Direito, Universidade Federal Rio Grande do Norte Ufrn, Natal, 2014. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/Josi/Downloads/73-266-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Conselho nacional de justiça. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Resolução 175 de 2013**. Brasília, DF, 15 de maio de 2013.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência. Processo civil - Embargos de divergência - Recurso especial - Acórdãos paradigmas e embargado faticamente diversos - Dissídio não demonstrado - recurso nao conhecido. Embargos de divergência em RESP nº 439.421 - PE (2003/0150642-7). Embargante: E.F.N. Embargado: G.J.C. Brasília. Rio Grande do Sul. Relator: Jorge Scartezzini. Brasília 13 de setembro de 2006. **Lex**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9046834/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-439421-pe-2003-0150642-7/inteiro-teor-14221753#>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Súmula n. 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. In: _____. **Súmulas**. Brasília-DF. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. _____, Súmula n. 382. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. In: _____. **Súmulas**. Brasília-DF. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____.Tribunal Regional Federal. Apelação. União estável paralela ao casamento. Reconhecimento. Partilha. "triação". Alimentos para ex-companheira e para o filho comum. apelo do réu desprovido. Apelação Cível N. 70039284542 RS, Apelante: A.P.K. Apelado: E.S.B. Rio Grande do Sul. Relator: Rui Portanova. Rio Grande do Sul 23 de dezembro de 2010. **Lex**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_in>

dex&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70039284542&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 07 jun. 2017

_____. _____. Apelação cível. União estável. Relação paralela a um casamento na sua constância. Não é viável reconhecer como união estável uma relação paralela a um casamento na sua constância. Inteligência do art. 1.723, § 1º, do Código Civil. Deram provimento. Por maioria, vencida a relatora. Apelação Cível N. 70015133069, RS, Apelante: A.L.F e U.K.F.P.K. Apelado: W.G.F. Rio Grande do Sul. 13 de setembro de 2006. Relatora: Maria Berenice Dias. **Lex**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1126>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. _____. Apelação cível. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio do benefício entre esposa e concubina. Possibilidade. Recurso não reconhecido. Apelação Cível : 96.01.12756-9/MG, Apelante: Avelina Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Brasília. 20 de maio de 2004. Relatora: juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.). **Lex**. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2258907/apelacao-civel-ac-12756-mg-960112756-9?ref=juris-tabs#!>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://central-usuario.editorasaraiva.com.br/leitor/epub:199122>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

Concubina não tem direito a pensão por morte. **Consultor Jurídico**. 11 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-11/concubina-nao-direito-receber-pensao-morte-supremo>>. Acesso em: 18 mar. 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Lorrane Silva. **Os critérios de reconhecimento da família paralela e a desjuridicização da fidelidade**. 2016. 55 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9165/1/21174778.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

FONSECA, Paula Jenifer Teixeira da. **Concubinato Adulterino: Efeitos no direito previdenciário**. 2011. 52 f. Monografia. (Bacharel em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1166/106491_Paula.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 jun. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do registro civil 2015**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default.shtm>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

JURISTA comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

LEITE, Gabriela Alonge; ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. **A prática do concubinato e suas atribuições legais**. ETIC-Encontro de iniciação científica- Presidente Prudente-SP, v. 12, n. 12, 2016. In: ISSN 21-76-8498. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5702/5422>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARIANO, Enio da Silva. **Famílias paralelas: uma análise doutrinária e jurisprudencial**. ETIC-Encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498, Presidente Prudente-SP, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5558/5283>>. Acesso em 10 jan. 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988– uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Novos estudos jurídicos, Itajaí-SC, v. 13, n. 1, p. 119-130, 2008. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1232/1035>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

NOBRE, Aglaene de Almeida. **O concubinato adulterino e suas consequências jurídicas: a possibilidade de rateio de pensão por morte entre cônjuge e concubino(a) no Direito Brasileiro**. 2013. 65 f. Monografia – (Bacharel em Direito), Universidade Federal do Maranhão Centro de Ciências Sociais, São Luis. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/213/1/MONOGRAFIA%20AGLAENE%20DE%20ALMEIDA%20NOBRE.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Geraldo Silva; CONCIANI, Marcos Vinicius de Souza. A família socioafetiva: uma visão crítica acerca das novas entidades familiares vinculadas ao afeto. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 112-127, 2015. Disponível em: <<http://www.revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/38/20>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

SANTOS, Rodrigo Leonardo de Melo. A (im)possibilidade jurídica das uniões paralelas: efeitos e reflexos no direito de família. **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, v. 1, n. 11, p. 231-251, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Josi/Documents/ADIREITO%208%C2%BA/PROJETO%20DE%20TCC/familia%203.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

SEVERIANO, Hernandes Diego; MELO, Álisson José Maia. “Bem- feito – Foi se meter com homem casado!”: Da possibilidade de reconhecimento do concubinato como entidade familiar. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 99-120, 2016. Disponível em: <<http://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/viewFile/44740/46781>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

SILVA, Gabriella Lorraine Siqueira. **Famílias paralelas sob a ótica do princípio da afetividade**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8467/1/21121689.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017

SILVEIRA, Anna Carolina dos Santos; AOKI, Renata Cristina de Oliveira Santos. Das instituições familiares atuais e a proteção jurídica. **Revista Aporia Jurídica**. 6 ed. V. 1. p. 186-200. 2016. Disponível em: <<http://www.cesage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/73/67>>. Acesso em: 12 jan. 2017

TANAKA, Auro Hadano; DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, Arthur Bragança; DE OLIVEIRA LINO, Leandro Jorge. A divisão da Pensão Previdenciária por morte nas famílias simultâneas. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. pp. 67-87, 2016. Disponível em: <<http://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/viewFile/44740/46781>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

VIRGILIO, de Paula Jan Parol; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Evolução histórica da família**. JICEX, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/150/426>>. Acesso em: 18 jan. 2017.